

Aparecida de Goiânia/GO, 29 de abril de 2024.

À SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
GOVERNO DE RONDÔNIA

Assunto

**Razões de recurso**

Pregão Eletrônico N° 726 /2023/SUPEL/RO

Proc. Adm. 0036.043562/2023-35

Itens: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 13, 14, 15, 37, 40 e 41

Sr.<sup>(a)</sup> Pregoeiro<sup>(a)</sup>.

**M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, comparece perante a presença de V. S.<sup>ª</sup> para apresentar suas **razões de recurso** em face da desclassificação de sua proposta para os **itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 13, 14, 15, 37, 40 e 41 do subitem 3.3.8 do edital** e o faz com base nos fatos e fundamentos que adiante seguem.

A recorrente foi desclassificada sob o seguinte fundamento:

*"INABILITAR a empresa M MED no item 06, visto que a empresa declarou ser ME/EPP, porém conforme Balanço Patrimonial apresentado, a Receita Bruta para o ano de 2022 ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º inciso II da Lei Complementar nº 123/2006".*

Cumprir informar que a licitante foi inabilitada nos itens acima sob a mesma fundamentação, assim que, requer que se estenda o presente recurso para os itens acima elencados.

Em carta de esclarecimento a recorrente buscou justificar a viabilidade de sua proposta sob o argumento de a composição de sua receita bruta deveria ser excluída de seu cálculo ao "devolução de venda de mercadorias".

Na decisão de inabilitação, primorosamente fundamentada, V. S.<sup>ª</sup> explanou que a interpretação do inciso II do artigo 3º da LC nº

123/2006 deveria ser literal, não restando dúvidas que a “**devolução de venda de mercadorias**” não poderia ser usada como fator de cálculo da receita bruta, inclusive, se amparou no entendimento do TCU (Acórdão nº 2862/2018).

Esse entendimento é o correto, todavia, **não se aplica no presente caso.**

A exclusão da empresa que extrapola o limite imposto pelo inciso II do art. 3º está prevista em seu § 9º, vejamos:

**§ 9º** A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, **exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar**, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, **ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.** (Negritos nossos)

O **§ 9º-A**, diz que os efeitos da exclusão previstas no § 9º somente se darão se o excesso foi superior a 20% (vinte por cento) em relação à receita bruta, senão vejamos:

**§ 9º-A.** Os efeitos da exclusão prevista no § 9º **dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento)** do limite referido no inciso II do caput.

É sabido que o numerário da receita bruta é variável. A inteligência da lei, para evitar que a empresa que ultrapassou um pouco o limite previsto no inciso II do art. 3º perdesse o benefício, jogou para o ano seguinte os efeitos da exclusão, no caso de a receita bruta não for superior a 20% ao limite retro citado.

Conforme se depreende da “**Demonstração de Resultado do Exercício**” – período de 1º/1/2022 a 31/12/2022 – a recorrente teve como receita bruta o valor de **R\$ 5.705.540,31** (cinco milhões, setecentos e cinco mil, quinhentos e quarente reais e trinta e um centavos).

Aplicando o percentual de 20% sobre o limite previsto no inciso II do artigo 3º que é de **R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais),

tem-se o seguinte valor: **R\$ 5.760.000,00** (cinco milhões, setecentos e sessenta mil reais).

Nestes termos, a recorrente está **R\$ 54.459,69** (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos) **abaixo do limite máximo, podendo, então, ter sua proposta perfeitamente aceita** por essa Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia.

Ante o aqui exposto, além de reiterar-se protestos de estima e real apreço, **a recorrente requer a V. S.<sup>a</sup> que reflua da decisão de inabilitar a proposta dela.**

Nestes termos, pede deferimento.

**M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**TERMO**

**TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Pregão Eletrônico nº 726/2023/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0036.043562/2023-35**

**Objeto:** Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item, para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "DRENOS" (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Dreno Cirúrgico Penrose nº 1, Dreno de Sucção 3,2 mm, Dreno em T do tipo Kehr nº 8 e outros).

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 28 de 15 de março de 2024, publicada no DOE no dia 10 de janeiro de 2024, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.387.424/0001-70, para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 13, 14, 15, 37, 40 e 41, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e opinar, o que adiante segue.

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o Artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no

§ 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses

De acordo com o Edital – item 10 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei, bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que a Recorrente **M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** anexou a peça recursal, no sistema Compras.Gov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame **726/2023/SUPEL/RO**.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

## **2. DA SÍNTESE DO RECURSO**

A recorrente apresenta seu inconformismo acerca da sua inabilitação para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 13, 14, 15, 37, 40 e 41.

Afirma que em carta de esclarecimento a recorrente buscou justificar a viabilidade de sua proposta sob o argumento de a composição de sua receita bruta deveria ser excluída de seu cálculo à “devolução de venda de mercadorias”:

(...)

A exclusão da empresa que extrapola o limite imposto pelo inciso II do art. 3º está prevista em seu § 9º, vejamos:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12. (Negritos nossos)

O § 9º-A, diz que os efeitos da exclusão previstas no § 9º somente se darão se o excesso foi superior a 20% (vinte por cento) em relação à receita bruta, senão vejamos:

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. É sabido que o numerário da receita bruta é variável.

A inteligência da lei, para evitar que a empresa que ultrapassou um pouco o limite previsto no inciso II do art. 3º perdesse o benefício, jogou para o ano seguinte os efeitos da exclusão, no caso de a receita bruta não for superior a 20% ao limite retro citado.

Conforme se depreende da “Demonstração de Resultado do Exercício” – período de 1º/1/2022 a 31/12/2022 – a recorrente teve como receita bruta o valor de R\$ 5.705.540,31 (cinco milhões, setecentos e cinco mil, quinhentos e quarente reais e trinta e um centavos).

(...)

## **3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES**

Não houve contrarrazões.

## **4. DA ANÁLISE**

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada as disposições dos incisos: I; § 2º, 3º, 4º e § 5º da Lei nº 14.133/2021, após análise dos recursos, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, passa a se manifestar.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de

Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

17.5. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as questões técnicas, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

**Passamos a expor.**

### **3.1. DA INABILITAÇÃO POR USO INDEVIDO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006**

Em análise da documentação enviada para fins de habilitação pela empresa M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, constatou-se mediante a averiguação da Demonstração de Resultado do Exercício – DRE, que a empresa em questão demonstrava ter obtido no ano calendário de 2022, RECEITA BRUTA superior ao limite disposto no Art. 3º, II da Lei Complementar 123/2006, a saber:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:


(...)

II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Vejamos:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	28.387.424/0001-70
Número de Ordem do Livro:	3		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ (0,00)	R\$ 5.705.540,31

Observando ainda o CNPJ enviado pela recorrida, podemos verificar que a emissão foi realizada em 01/04/2024, quando a empresa possuir porte EPP. Vejamos:


 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>28.387.424/0001-70</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>10/08/2017</b>
NOME EMPRESARIAL <b>M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES</b>		PORTE <b>EPP</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>46.31-1-00 - Comércio atacadista de leite e laticínios</b> <b>46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano</b> <b>46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos</b> <b>46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria</b> <b>46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar</b> <b>46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente</b> <b>46.54-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças</b> <b>46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios</b> <b>46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários</b> <b>47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos</b> <b>47.74-1-00 - Comércio varejista de artigos de óptica</b> <b>53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>R 9</b>	NÚMERO <b>SN</b>	COMPLEMENTO <b>QUADRASSA LOTE 09</b>
CEP <b>74.911-080</b>	BARRIO/DISTRITO <b>VILA BRASÍLIA</b>	MUNICÍPIO <b>APARECIDA DE GOIANIA</b>
		UF <b>GO</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE <b>(62) 8139-6667</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>10/08/2017</b>
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 01/04/2024 às 08:37:20 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Tendo em vista o lapso temporal da emissão, no dia 08/05/2024 foi realizada uma nova consulta, onde foi constatado que a empresa não possui porte de EPP:

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>28.387.424/0001-70</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA <b>10/08/2017</b>
NOME EMPRESARIAL <b>M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES</b>			PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>46.31-1-00 - Comércio atacadista de leite e laticínios</b> <b>46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano</b> <b>46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos</b> <b>46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria</b> <b>46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar</b> <b>46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente</b> <b>46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças</b> <b>46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios</b> <b>46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários</b> <b>47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos</b> <b>47.74-1-00 - Comércio varejista de artigos de óptica</b> <b>53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
ENDEREÇO <b>R 9</b>	NÚMERO <b>SN</b>	COMPLEMENTO <b>QUADRASSA LOTE 09</b>	
CEP <b>74.911-080</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>VILA BRASÍLIA</b>	MUNICÍPIO <b>APARECIDA DE GOIANIA</b>	UF <b>GO</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE <b>(62) 8139-6667</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>10/08/2017</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Approvado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 08/05/2024 às 14:37:19 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

A recorrente apresentou em seus documentos de habilitação (0048083819 – 14-Declaração de Enquadramento – (Firma) MMED.pdf) a declaração de enquadramento se classificando como Empresa de Pequeno Porte – EPP, senão vejamos:



## DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

A Empresa **M Med Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares - LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.387.424/0001-70, por intermédio de seu representante legal o Sr. RUBENS BATISTA MENDANHA, portador da Carteira de Identidade nº 89497361 expedida pela SESP-PR e de CPF nº 068.277.449-90 e de sua Contadora Responsável DANIELA APARECIDA SIQUEIRA, devidamente registrada no Conselho Regional de Contabilidade, CRC nº 026729/O-9, DECLARA, sob as sanções administrativas cabíveis e sob penas da Lei, que esta empresa, na presente data, é considerada:

- ( ) MICROEMPRESA, conforme Inciso I, art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;  
(X) EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme inciso II, art. 3º da lei Complementar nº 123/2006.  
( ) MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, conforme Lei Complementar 1479/2014.

O valor da receita bruta anual da sociedade, no último exercício, não excedeu o limite fixado nos incisos I e II, art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006;

DECLARA ainda que a empresa está excluída das vedações constantes do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



RESPONSÁVEL LEGAL: RUBENS BATISTA MENDANHA  
RG: 89497361 SESP-PR  
CPF: 068.277.449-90

2º TAB.

CONTADOR(A): DANIELA APARECIDA SIQUEIRA  
CPF Nº 986.314.111-91  
CRC/GO: 026729/O-9



Apresentou ainda um documento por nome de 16.2-Esclarecimento sobre Receita Bruta.pdf no qual passamos a reproduzir:

Aparecida de Goiânia, 28 de abril de 2023.

Receita Bruta – DRE e Enquadramento Empresa de Pequeno Porte

Venho por meio deste prestar os esclarecimentos em relação a Receita Bruta apresentada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do período de escrituração de 01/01/2022 a 31/12/2022 e a Receita Bruta que é estabelecida conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, da empresa **M Med Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda**, inscrita com CNPJ: **28.387.424/0001-70**.

Conforme é estabelecido no Artigo 3º da Lei Complementar 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da **microempresa**, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta** igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de **empresa de pequeno porte**, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta** superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

62 98458-5395

Av. 136 Nº 761 Qd. F-44 Lt. 2 E 11º Andar Parte C40 Edif. Nasa Business Style – Setor Sul  
Goiânia - GO | CEP: 74.093-250 [www.modalcontabilidade.com.br](http://www.modalcontabilidade.com.br)

Observando ainda a referida Lei Complementar, é necessário expor qual a sua definição de Receita Bruta para que seja verificada a real adequação ao inciso II do Art. 3º acima dispostos. Tão logo, o assunto é tratado ainda no Art. 3º, § 1º, in verbis:

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, **não incluídas** as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (g.n)

Após análise no sistema Compras.Gov, verificou-se que a empresa recorrida declarou em campo próprio que cumpre os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar. Vejamos:

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

IDENTIFICADOR	NOME/RAZÃO SOCIAL	DATA DA DECLARAÇÃO	PORTE DA EMPRESA	TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP?
50290658000153	50.290.658 CAIO ERNANI DE JESUS SOUZA	11/04/2024 09:42	ME ou EPP	Sim
27048093000180	REGIONAL COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA	09/04/2024 11:13	ME ou EPP	Sim
47774122000107	SULDONORTE DISTRIBUIDORA LTDA	11/04/2024 08:45	ME ou EPP	Sim
05252941000136	STAR COMERCIO LTDA	10/04/2024 16:56	Grande Empresa	Não
27477776000153	BRASIL CENTRAL COMERCIO	11/04/2024 09:22	ME ou EPP	Sim

Versão: May/2024  
Copyright Compras.gov.br

Página 1 | 2

IDENTIFICADOR	NOME/RAZÃO SOCIAL	DATA DA DECLARAÇÃO	PORTE DA EMPRESA	TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP?
	DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA			
36415376000104	REMOBILIZE - COMERCIO ELETRONICO & SERVICOS LTDA	11/04/2024 03:14	ME ou EPP	Sim
05028965000106	ALPHAMEDI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	10/04/2024 09:44	ME ou EPP	Sim
07094705000164	HOSPSHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	10/04/2024 15:24	ME ou EPP	Sim
10206278000173	N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	11/04/2024 08:17	ME ou EPP	Sim
46672090000168	INTEGRALMED DISTRIBUIDORA LTDA	10/04/2024 17:24	ME ou EPP	Sim
45282739000171	MULTIMEDIK DISTRIBUICAO LTDA	05/04/2024 17:50	ME ou EPP	Sim
30450803000109	ZAMMI INSTRUMENTAL LTDA	09/04/2024 16:54	Grande Empresa	Não
28387424000170	M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	01/04/2024 08:11	ME ou EPP	Sim
24774241000156	MEDEVICES PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	10/04/2024 15:11	ME ou EPP	Sim

O Acórdão 1488/2022 - PLENÁRIO nos mostra que mesmo que a empresa não usufrua do privilégio concedido às empresas enquadradas como ME/EPP, a mesma incorreu em declaração falsa.

28. Sendo assim, é fato que a declaração dada pela GMB, quando se candidatou à licitação, sem retificá-la até a sessão de lances, certificando de que se encaixava na classificação de ME/EPP, não foi verdadeira.

29. Embora a GMB não tenha efetivamente se aproveitado do inverídico privilégio de desempate no Pregão Eletrônico SRP 19/2021, ainda que convocada para tanto, este Tribunal, que ao se deparar com as primeiras situações do tipo se restringia a expedir advertência sobre a irregularidade, reorientou sua jurisprudência no sentido de que a simples participação de licitante como ME/EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, significa fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a praticante obtenha vantagem (v.g. Acórdãos 1797/2014, 1702/2017, 2599/2017, 1767/2021, todos do Plenário).

30. Em outras palavras, a declaração fraudulenta de licitante é punível pela mera conduta, inclusive quando decorrente de falta de cuidado na produção da informação, não se vinculando, portanto, ao resultado que sobrevier.

31. Por outro lado, o TCU também tem entendido que tais situações, nas quais a falsa declarante não chega a se beneficiar da fraude, compreendem circunstância atenuante, a influenciar, eventualmente, na dosimetria da pena.

32. Ponderando que, até onde se sabe, a GMB desistiu voluntariamente de se valer da fraude no Pregão Eletrônico SRP 19/2021, mesmo que, por suposição, tenha sido por falta de interesse econômico em bater a menor oferta, creio que lhe pode ser cominada uma pena mais branda de inidoneidade para licitar, que estipulo em apenas três meses.

33. Ademais, tendo em vista a confirmação de que a GMB emitiu declaração falsa quanto ao seu enquadramento como ME/EPP, a presente representação deve ser considerada, no mérito, parcialmente procedente.

34. Informo que, estando os autos no meu gabinete, a GMB fez juntar nova petição (peça 44), onde se empenha em reforçar que teria cometido "erro escusável", "abriu mão da preferência" e "não causou nenhum efeito lesivo", pugnando, no máximo, "pela aplicação de mera advertência".

35. Entretanto, conforme já explicado anteriormente, houve falsa declaração, sendo o erro suficiente por

si mesmo para a cominação da pena, abstraído das suas consequências, de acordo com a mais recente jurisprudência do TCU. Fora isso, não se pode desconsiderar que, no caso, os motivos da abstenção em oferecer o desempate podem, hipoteticamente, estar ocultos e transcender ao simples erro alegado.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de junho de 2022.

Ministro VITAL DO RÊGO

Relator

Assim, alicerçada pelo entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, para esta Pregoeira, não restaram dúvidas quanto à realidade dos fatos, decidiu em sessão pela inabilitação da empresa M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS por usufruir-se indevidamente dos benefícios da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006.

#### 4. DA DECISÃO

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, *opino* pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **INABILITOU** a empresa **M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS**, julgando desta forma, **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a peça recursal da recorrente.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2024.

**Marina Dias de Moraes Taufmann**

Pregoeira

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann**, **Pregoeiro(a)**, em 16/05/2024, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048806263** e o código CRC **C86F1C47**.